



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2272344-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORAL PAULISTA, são agravados C R F JUNIOR – ME e CARLOS ROBERTO FERNANDESJUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2272344-24.2024.8.26.0000
Agravante: Sicredi Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Grandes Lagos do Paraná e Litoral Paulista
Agravados: C R F Junior – Me e Carlos Roberto Fernandesjunior
Interessado: Banco Santander (Brasil) S/A
Origem: Foro de São Vicente/3ª Vara Cível
Juiz de 1ª instância: Thiago Gonçalves Alvarez
Relator(a): JORGE TOSTA
Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 9108

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão de origem que determinou o desbloqueio de veículo automotor alienado fiduciariamente e indeferiu a penhora de direitos aquisitivos – Insurgência da credora – Rejeição – Inexiste óbice à penhora sobre direitos pessoais decorrentes de alienação fiduciária – Exegese do art. 835, XII, do CPC - Construção, contudo, que deve ser afastada no caso concreto, considerando a informação do credor fiduciário de que o executado encontra-se em débito – Direitos aquisitivos derivados da aquisição de bem alienado fiduciariamente que desaparecem com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário - Precedente do E. STJ – Ressalvada a possibilidade de sub-rogação automática do pedido de penhora em eventual saldo favorável ao executado, após a excussão da garantia pelo banco - Precedente desta C. 23ª Câmara de Direito Privado - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de execução de título extrajudicial, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, contra a r. decisão proferida a fl. 348 dos autos de origem, integrada pela r. decisão de fl. 357, a qual acolheu o pedido formulado pelo terceiro interessado e determinou o

desbloqueio do automóvel outrora constricto pela exequente, aqui agravante.

Não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e/ou efeito suspensivo. E, ao final, pleiteou o provimento do recurso para a reforma da r. decisão impugnada.

Recurso tempestivo (fl. 01). Preparo recolhido (fl. 07/08).

Sem contraminuta (fl. 14).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A exequente visa com o presente recurso a penhora dos direitos relativos à alienação fiduciária do veículo VOLVO XC60, placa FUT6H46, o que foi indeferido pelo D. Juízo de origem – fl. 276/277 da origem.

Com efeito, o art. 835, XII, do CPC autoriza a penhora de direitos relativos à alienação fiduciária em garantia, mas, na hipótese, foi observado pelo credor fiduciário que o executado está em débito – fl. 324/335 da origem.

À vista disso, conforme entendimento do E. STJ, uma vez que o devedor fiduciante encontra-se em débito, a propriedade se consolida em favor do credor fiduciário, extinguindo, portanto, os direitos relativos à alienação fiduciária (REsp nº 1.835.431/SP, Relator

Ministro MOURA RIBEIRO, 3ª Turma, j. 19/03/2024 - Info 805).

Em suma, torna-se injustificável, na hipótese, a manutenção da penhora sobre os direitos de um bem inidôneo à satisfação do crédito perseguido pela agravante.

Por outro lado, não pode passar despercebido que o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 preconiza que *“o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.”* – destaques deste Relator.

Neste cenário, a solução adequada ao caso passa pela sub-rogação automática da penhora aqui pretendida sobre eventual saldo apurado em favor do executado, após a venda do veículo pela instituição financeira.

Entendimento este já observado por esta C. 23ª Câmara de Direito Privado em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA - INCIDÊNCIA - DIREITOS AQUISITIVOS DE IMÓVEL - POSTERIOR CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO - CONSEQUÊNCIA - DOMÍNIO PLENO SOBRE O BEM - CONSTRUÇÃO - LEVANTAMENTO - IMPOSIÇÃO - OBSERVAÇÃO - AGRAVADA / FIDUCIANTE - SUB-ROGAÇÃO AUTOMÁTICA SOBRE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 27, § 11 E § 12, DA LEI 9.514/97 - PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE - DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO
(Agravo de Instrumento nº 2296613-30.2024.8.26.0000, Relator TAVARES DE ALMEIDA, j. 04/10/2024).

Dessa forma, é o caso de manutenção da r. decisão objurgada, ressalvada a possibilidade de sub-rogação automática da penhora aqui pretendida, em caso de saldo favorável ao executado, após a excussão da garantia pelo banco credor.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **COM OBSERVAÇÃO**, nos termos supramencionados.

JORGE TOSTA
Relator